

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.706, DE 2010

Cria o Dia Nacional da Marca

Autor: Deputado ÔNIX LORENZONI

Relator: Deputado DR. PAULO CÉSAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.706, de 2010, de autoria do Deputado Ônyx Lorenzoni, pretende criar o Dia Nacional da Marca, a ser comemorado em 10 de agosto. Justifica-se a iniciativa pela importância de estimular o registro de marcas pelas empresas brasileiras, como forma de alavancar o surgimento de novas empresas.

O ilustre autor apresentou sua proposição em 04/08/2010 e a Mesa Diretora da Câmara o distribuiu, para Análise e Parecer, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Recebida na antiga CEC em 09/08/2010, foi designado relator da matéria o Dep. Ariosto Holanda. Em 31/01/2011 o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento, e em 17/02/2011, foi desarquivado a pedido do autor. Em 07/04/2011 foi devolvido à CEC sem manifestação e em 19/05/2011, o Dep. Eleuses Paiva foi indicado novo relator e apresentou seu Parecer pela rejeição à CEC em 24/08/2011, o qual não chegou a ser votado. O projeto foi duas vezes retirado de pauta a pedido de

7FC577DE40

7FC577DE40

Parlamentares, nas reuniões de 30/11/2011 e de 14/12/2011. E em 03/04/2012 o Deputado Eduardo Barbosa foi designado seu novo relator. Apresentou Parecer pela rejeição da proposta, o qual não foi a voto.

Em 08/03/2013, a Presidência, em vista da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura”, criando a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, reviu o despacho de distribuição, e, em 13/03/2013 reenviou o projeto à Comissão de Cultura, onde foi encaminhado a este Deputado, que foi indicado relator da matéria. Vencidos os prazos regimentais e demais formalidades, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta proposição, que nos cabe examinar acerca do mérito cultural, pretende instituir o ‘Dia Nacional da Marca’, reservando anualmente para isto o dia 10 de agosto, data em que nos idos de 1843, segundo o ilustre autor da proposta, teria sido registrada a primeira marca nacional: a Área Preta, de propriedade da fábrica de rapé de mesmo nome.

A Constituição Federal estabelece que as datas comemorativas de repercussão nacional sejam fixadas em lei desde que sejam de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. Com base neste dispositivo constitucional, a Súmula nº1/2001 da antiga Comissão de Educação e Cultura – cujo teor se replica na PROPOSTA DE SÚMULA Nº 1/2013 da nova Comissão de Cultura, para orientar a elaboração de Pareceres de Relatores sobre matérias recorrentes -, recomenda a aprovação de datas comemorativas quando representem *datas de evidente significação nacional ou de especial interesse público, desde que respeitados os princípios da cultura pluralista e da harmonia social. Trata-se de “comemorações” que ensejam a discussão ou a tomada de consciência de problema relevante em área específica (saúde preventiva, educação escolar, diversidade cultural, cidadania, etc.).*

7FC577DE40

7FC577DE40

Em que pese o declarado objetivo de *divulgar a importância e estimular o registro de marcas pelas empresas brasileiras, como forma de alavancar o surgimento de novas empresas*, o que pode, para segmentos específicos da sociedade brasileira, evidenciar suficientemente a importância do tema 'marca', à luz do que estabelecem os dispositivos legais (art. 215, §2º da Constituição, com a ampliação dada pela Lei 12.345/10) e a citada Súmula da CEC, não nos parece caber aqui a instituição de uma 'data nacional'.

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.706, de 2010, solicitando de nossos Pares o indispensável apoio a este voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

7FC577DE40
7FC577DE40